



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.057 E 2.058, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 8.987, de 1995, a fim de estabelecer direito do consumidor*.

PARECER Nº 2.057, DE 2009

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR “AD HOC”: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2009, de iniciativa do Senador **RAIMUNDO COLOMBO**, que obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminhar anualmente aos consumidores extrato dos pagamentos realizados.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 7-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão do Serviço Público, para tornar obrigatório o envio do extrato completo dos pagamentos efetuados ao consumidor, com o detalhamento do valor mensal e da data do pagamento. O § 1º do art. 7-B propõe que o consumidor possa dispensar essa remessa. O § 2º dispõe que o prazo para o encaminhamento desse extrato expira em 31 de janeiro do ano subsequente ao dos referidos pagamentos.

O autor da proposta, em sua justificção, pondera que a proposta propiciará ao consumidor o acesso detalhado aos gastos com serviços fornecidos por concessionárias públicas e, com isso, a possibilidade de racionalizar o seu consumo.

Após a apreciação neste Colegiado, o projeto de lei deverá ser encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cumpre decidir acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Trata-se de matéria da competência legislativa da União. A análise do tema é atribuição do Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61 da Lei Maior. A proposição não contraria disposições constitucionais, infraconstitucionais ou regimentais.

Em relação à juridicidade, o PLS nº 109, de 2009, cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No entanto, já existe proposição nesse sentido, em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a emissão e o encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Após a aprovação no Senado Federal e o encaminhamento à Câmara dos Deputados, para revisão, de acordo com o disposto no art. 65 da Constituição, o PLS nº 170, de 2003, foi aprovado naquela Casa, com substitutivo, e, posteriormente, remetido a esta Casa e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo Presidente designou como relator o Senador Antonio Carlos Júnior.

Em agosto de 2008, o parecer aprovado no âmbito da CCJ foi favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003. Desde 14 de abril de 2009, a matéria tem sido incluída na Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Plenário do Senado Federal, para discussão em turno único, mas ainda não foi apreciada, em razão da Medida Provisória constante do item 1 da pauta.

Segundo o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

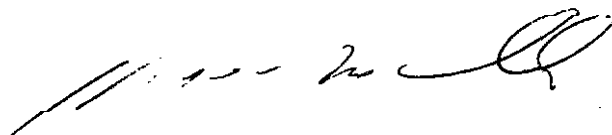
Como se vê, o teor do PLS nº 109, de 2009, é semelhante ao do PLS nº 170, de 2003, já aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Isto posto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009

Senador Demóstenes Torres, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 109 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Ad. Hc. Senador Francisco Dornelles</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 2.058, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor)

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2009, de iniciativa do Senador **RAIMUNDO COLOMBO**, que obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem anualmente aos consumidores extrato dos pagamentos realizados.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 7-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão do Serviço Público, para tornar obrigatório o envio do extrato completo dos pagamentos efetuados ao consumidor, com o detalhamento do valor mensal e da data do pagamento. O § 1º do art. 7-B propõe que o consumidor possa dispensar essa remessa. O § 2º dispõe que o prazo para o encaminhamento desse extrato expira em 31 de janeiro do ano subsequente ao dos referidos pagamentos.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que a proposta propiciará ao consumidor o acesso detalhado aos gastos com serviços fornecidos por concessionárias públicas e, com isso, a possibilidade de racionalizar o seu consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinou pela prejudicialidade do projeto, em virtude de sua semelhança com o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003, aprovado pelo Senado Federal. Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) oferecer parecer quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Concordamos com o entendimento da CCJ quanto à prejudicialidade do projeto, em virtude do teor do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, que impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a emissão e o encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Após a aprovação no Senado Federal e o encaminhamento à Câmara dos Deputados, para revisão, de acordo com o disposto no art. 65 da Constituição, o PLS nº 170, de 2003, foi aprovado naquela Casa, com substitutivo, e, posteriormente, remetido a esta Casa e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo Presidente designou como relator da matéria o Senador Antonio Carlos Júnior.

Em agosto de 2008, o parecer aprovado no âmbito da CCJ foi favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003. Em 16 de junho de 2009, foi aprovado o SCD pelo Plenário do Senado Federal.

Segundo o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Transcrevemos a seguir a redação final dos seis artigos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003 (nº 4.701, de 2004, na Câmara dos Deputados).

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Isto posto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2009.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

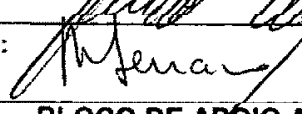
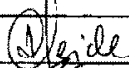
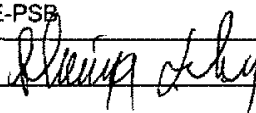
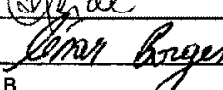
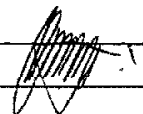
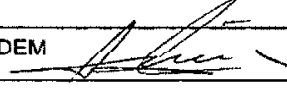
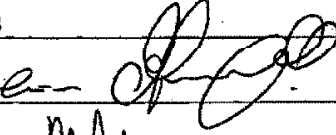
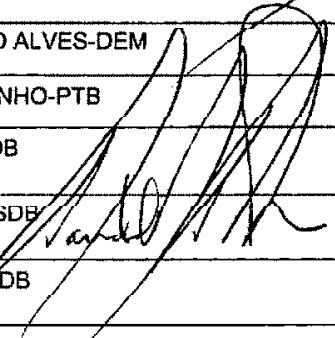
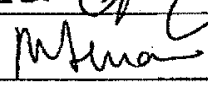
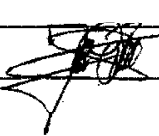
, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 109 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR:  (SENADORA MARISA SERRANO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PREJUDICIALIDADE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT	X			
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/11/2009

Senador RENATO CASAGRANDE

Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....